



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13975.000161/00-29
Recurso nº : 130.397
Acórdão nº : 303-33.191
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : IRMÃOS BONA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997. Auto de infração por glosa das áreas de preservação permanente para fins de isenção do ITR. Não estão sujeitas à prévia apresentação do ADA, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96. Restou comprovada habilmente mediante declaração e registro a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, providos das formalidades legais que comprovam ser as áreas de preservação permanente da propriedade as declaradas pelo recorrente, devem ser aceitas para reformar o lançamento efetivado pela fiscalização. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 21 a 26, através do qual se exige do contribuinte ora recorrente, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 10.859,25, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, bem como de multa por atraso na entrega da declaração, decorrente de glosa da área de 150,0 ha, informada como de preservação permanente, e da área de 565,9 ha, de um total de 600,0 ha, informada como de utilização limitada, constantes de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Irmãos Bona Ltda., com área total de 1.294,7 ha, Número do imóvel na Receita Federal – NIRF 1.981.578-6, localizado no município de Rodeio/SC.

A ora recorrente apresentou impugnação tempestivamente, fl. 33 a 35, na qual, em síntese, alega que:

Foi intimada – intimação de 15/06/2000, fl. 06 – a comprovar as informações constantes de sua Declaração do exercício de 1997. Apresentou, para fins de comprovação: a) laudo técnico emitido por engenheiro – fl. 09; b) matrículas nº 6.804 e 6.809, para fins de comprovar a reserva legal – fls. 10 e 11.

A autoridade autuante considerou apenas a área de reserva legal de 34,1 ha, constante da averbação nº 2/6809, preterindo a área de 123,4 ha, na mesma matrícula, averbação nº 1/6809 e a área de 257,9 ha, na outra matrícula que compõe o imóvel, (averbação nº 2/6804).

A área de preservação permanente foi glosada, por não ter sido comprovada no laudo técnico inicialmente apresentado, o que vem a ser sanado como novo laudo com a impugnação apresentado.

Foram juntados à impugnação os seguintes documentos relativos ao imóvel: a) Laudo Técnico com ART (fls. 36 a 39); b) matrículas nº 6.804 e 6.809 (fls. 40 e 41); c) cópias de requerimentos de averbação e de termos de preservação de floresta (fls. 42 a 45); d) fotos parciais do imóvel (fl. 46 a 48); e e) foto aérea (fl. 49).

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 3.708 de 29/04/2004, julgou a pretensão da recorrente, como procedente em parte, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais constantes do original:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Processo nº : 13975.000161/00-29
Acórdão nº : 303-33.391

Trata-se de lançamento de ofício do ITR do exercício de 1997, tendo sido glosada a área de 150,0 ha, informada como de preservação permanente, e a área de 565,9 ha, de um total de 600,0 ha, informada como de utilização limitada, por não terem sido comprovadas, após intimação para tanto.

Na impugnação em apreço, a interessada argumenta que as matrículas do imóvel, apresentadas em atendimento à intimação, comprovam a área de reserva legal. Quanto à área de preservação permanente, o laudo técnico inicialmente apresentado efetivamente deixou de comprová-la, o que vem a ser sanado com o laudo agora apresentado, juntamente com a impugnação.

Passamos a apreciar os argumentos apresentados a esta instância julgadora, juntamente com os documentos trazidos aos autos. Segundo a interessada, as matrículas 6.804 e 6.809 compõem o imóvel, nelas constando as averbações nº 2-6.804, nº 1-6809 e nº 2-6809, estabelecendo áreas com características de reserva legal, de 27,97 ha, 123,47 ha e 34,12 ha. O item 001 do Auto de Infração, fl. 23, considerou apenas a área de 34,1 ha, sem esclarecer o motivo da desconsideração das demais. Tendo em vista a prova documental apresentada e a insuficiência da descrição da infração, para efeito de desconsiderar as outras duas averbações, forçoso é considerar o total da área de reserva legal em 415,56 ha, resultante da soma da área das três averbações mencionadas.

Nesta fase também foi apresentado o Laudo de fls. 36 a 38, constatando uma área de preservação permanente de 220,0 ha.

A matéria em litígio é regida pela Lei nº 9.393/96, art. 10, a seguir transcrito, que exclui, para fins de tributação, da área total do imóvel, as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e impréstáveis para exploração (transcrito).

As instruções de preenchimento da Declaração do exercício de 1997, por sua vez, tratam do assunto da seguinte forma(transcreveu).

Essa exigência – apresentação de Ato Declaratório Ambiental ou comprovação da protocolização, dentro do prazo legal, do seu requerimento – consta do art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/97, com redação do art. 1º, inc. II da IN/SRF nº 67/97, que também estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA, junto ao IBAMA. Para fins do lançamento do ITR/97, o prazo foi prorrogado para 21 de setembro de 1998, nos termos do art. 3º, da IN/SRF nº 056/98.

Assim, no tocante a preservação permanente, a interessada deveria apresentar o Ato Declaratório Ambiental, protocolizado tempestivamente, que reconhecesse a área do imóvel que fizesse jus a esse título. Não tendo sido apresentado o instrumento hábil para a comprovação, não há como acolher o pedido da interessada, nesse aspecto.



Processo nº : 13975.000161/00-29
Acórdão nº : 303-33.391

Com essas considerações, conclui-se que deve ser alterado o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração impugnado para se manter a exigência do imposto a seguir demonstrado, fazendo-se as alterações devidas nos itens 03, 04, 06, 12, 17, 18 e 19 apurados do Demonstrativo de fls. 25, conforme segue:

ITEM	ALTERAR DE			PARA		
03. Área de Utilização Limitada		34,1	ha		415,5	ha
04. Área Tributável		1.260,6	ha		879,2	ha
06. Área Aproveitável		1.259,9	ha		878,5	h a
12. Grau de Utilização		42,5	%		60,9	%
17. VTN Tributável	R\$	184.984,00		R\$	129.024,00	
18. Alíquota		6,00	%		3,4	%
19. Imposto Devido	R\$	11.099,04		R\$	4.386,81	
Diferença (ITR Apurado – ITR Declarado)				R\$	4.147,02	

Também deve ser alterada a exigência relativa à multa por atraso na entrega da Declaração, demonstrativo de fl. 20, base legal nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.363/96, para considerar a redução do imposto devido, item 19 do parágrafo anterior, da seguinte forma:

ITEM	ALTERAR DE			PARA		
Base de Cálculo	R\$	11.099,04		R\$	4.386,81	
Valor da Multa	R\$	2.108,82		R\$	833,49	

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do Auto de Infração de fls. 21 a 28, inclusive com os acréscimos legais impositivos no lançamento de ofício, quais sejam, multa, conforme art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96; e juros, conforme art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, alterando-se, contudo, o lançamento do imposto e da multa por atraso na entrega da Declaração, conforme demonstrado nos parágrafos precedentes.



Processo nº : 13975.000161/00-29
Acórdão nº : 303-33.391

Campo Grande MS, 28 de abril de 2004. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS – RELATOR”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, além de re-anexar cópias do Laudo Técnico acompanhado do devido ART fornecido pelo CREA SC, Mapas da propriedade, DIAT's, Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta firmado entre o recorrente e o IBAMA; Ofício expedido pelo GETEC / IBAMA de que as áreas da propriedade se encontram localizadas na área de abrangência da Mata Atlântica e de acordo com o artigo 1º do Decreto 99.547 de 25/09,90, estando proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa, bem como, e principalmente, a Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó – SC, dentre outros documentos, que comprovariam tudo o que foi declarado expressamente, solicitando por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, como também é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, tendo sido igualmente atendido a exigência quanto a garantia recursal para esta estância, de que trata a IN SRF 264/2002, conforme declaração expressada pela autoridade preparadora na repartição competente, de que o Arrolamento de Bens e Direitos fora efetivado devidamente no Processo de Nº 13977.000157/2004-81, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA.

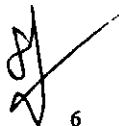
O que se depreende do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, pois além da Declaração quanto a utilização das áreas da propriedade, os registros de averbação no Cartório de Registro de Imóveis vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, aquelas declaradas pelo recorrente.

Verifica-se, outrossim, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênica ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo nº 10980.008219/2001-11, Recurso nº 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

“Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;
- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela MP nº 2.080-63/01;



Processo nº : 13975.000161/00-29
Acórdão nº : 303-33.391

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- Comprovadamente impestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

7 

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997."

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

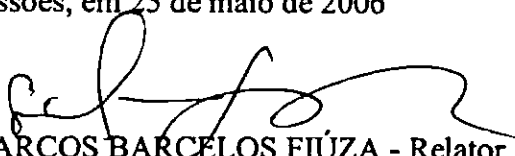


Processo nº : 13975.000161/00-29
Acórdão nº : 303-33.391

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator